**Versão 1**



República de Moçambique

**Assembleia da Rep**ú**blica**

Lei nº /2023

de de

**Lei de Protecção de Dados Pessoais**

Havendo necessidade de garantir os direitos fundamentais, privacidade bem como salvaguardar os direitos dos cidadãos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povo, na ordem jurídica interna, relativo à protecção dados pessoais, ao abrigo do disposto do número 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

Artigo 1

**(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento e à livre circulação de dados pessoais nos meios físicos e digitais, que visa garantir o respeito pelas liberdades públicas e os direitos fundamentais das pessoas singulares.

Artigo 2

**(Âmbito)**

1. A presente lei aplica-se:
2. a qualquer recolha, processamento, armazenamento ou utilização de dados pessoais realizados no território nacional, por uma pessoa singular, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento;
3. qualquer processamento automatizado ou não de dados contidos ou que devem figurar num ficheiro;
4. aos dados processados nas embaixadas e consulados de que sejam titulares Moçambicanos residentes no estrangeiro.
5. A presente lei não se aplica:
6. ao processamento de dados feitos por uma pessoa singular no quadro exclusivo das suas actividades pessoais ou domésticas, desde que esses dados não sejam destinados a uma comunicação sistemática a terceiros ou a difusão;
7. as cópias temporárias feitas no quadro das actividades técnicas de transmissão e acesso a uma rede digital, com o objectivo de armazenamento automático, intermédio e temporário de dados, tendo como finalidade exclusiva permitir aos destinatários do serviço o melhor acesso possível as informações enviadas;
8. processamento, recolha ou divulgação electrónica de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária ou quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança publica e defesa nacional;
9. processamento de dados em que o fornecimento da informação ao titular seja impossível, envolva um esforço desproporcional, o seu registro ou divulgação seja permitido por lei e, ainda, nos casos de registo de dados para efeitos estatísticos históricos ou científicos.
10. redes e sistemas de informação directamente relacionados com o comando e controlo das entidades que superintendem as áreas de Defesa e Segurança;
11. redes e sistemas de informação que processem informação classificada conforme a legislação específica.

Artigo 3

**(Definições)**

Para efeitos da presente Lei, as definições dos termos e acrónimos, constam no glossário em anexo, que dela é parte integrante.

CAPÍTULO II

**Princípios de Base que regem o Processamento de Dados Pessoais**

Artigo 4

**(Princípios)**

Constituem princípios a presente Lei:

1. **Princípio do Consentimento** é considerado legítimo quando o titular dos dados der o seu consentimento.
2. **Princípio de Legalidade** é a recolha, o registo, o processamento, o armazenamento e a transmissão de dados pessoais devem ser feitos de uma forma lícita, justa e não fraudulenta;
3. **Princípio da finalidade** é a realização de tratamento para propósitos legítimos específicos, explícitos e informados ao titular sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com esses fins;
4. **Princípio e exactidão.** Os dados pessoais, devem ser exactos actualizados, tendo em conta os fins para os quais foram recolhidos e posteriormente processados;
5. **Princípio de transparência** o tratamento de dados pessoais deve ser processado de forma transparente, em estrito respeito pelo princípio de reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias públicas fundamentais previstos na constituição da República de Moçambique e na presente lei.
6. **Princípio de Confidencialidade e de Segurança** os dados pessoais devem ser processados num ambiente confidencial e serem protegidos, principalmente quando o processamento envolve transmissão de dados através de uma rede.
7. **Princípio da proporcionalidade** os dados Pessoais sujeitos a tratamentos devem ser pertinentes, adequados e não excessivos relativamente a finalidade que legitimaram a sua recolha e tratamento.
8. **Princípio da duração do período de conservação** os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário a prossecução das finalidades que originaram a sua recolha ou tratamento, devendo ser posteriormente eliminados ou tornados anónimos. A conservação de dados pessoais para fins históricos, estatísticos, de investigação criminal e segurança nacional pode ser autorizada pela agência Nacional de Protecção de Dados por período superior mediante requerimento do responsável pelo tratamento.
9. **Princípio da legalidade** a recolha, o registo, o processamento, o armazenamento e a transmissão de dados pessoais devem ser feitos de uma forma lícita, justa e não fraudulenta.
10. **Princípio de exactidão** os dados recolhidos devem ser exactos e actualizados, tendo em conta os fins para os quais foram recolhidos e posteriormente processados e possam ser apagados ou rectificados.
11. **Princípio da transparência** o tratamento de dados pessoais deve processar se de forma transparente, em estrito respeito pelo princípio de reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias públicas fundamentais previstos na constituição da República de Moçambique e na presente lei. Para efeito de disposto no número anterior, os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir o exercício aos seus titulares de acesso, informação, rectificação, cancelamento e oposição, conforme na presente lei.
12. **Princípio da licitude** o tratamento de dados pessoais deve ser efectuado de forma licita e leal, com respeito pelo princípio da boa-fé. O tratamento de dados pessoais que conduza a uma discriminação arbitrária e ilícita em relação ao seu titular é considerado ao princípio da boa-fé.
13. **Princípio da proporcionalidade** os dados Pessoais sujeitos a tratamentos devem ser pertinentes, adequados e não excessivos relativamente a finalidade que legitimaram a sua recolha e tratamento.
14. **Princípio de livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre integralidade de seus dados pessoais;
15. **Princípio de qualidade de Dados:** garantia, aos titulares, de exactidão, clareza, relevância e actualização dos dados, de acordo com a necessidade e para ocumprimento da finalidade de seu tratamento
16. **Princípio Responsabilidade e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de protecção de Dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Capítulo III

**Autoridade Nacional de Protecção de Dados**

Artigo 5

**(Natureza)**

1. A Autoridade Nacional de Protecção de Dados é um órgão de Aparelho do Estado, independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com poderes de autoridade.
2. A Autoridade Nacional de Protecção de Dados controla e fiscaliza o cumprimento da presente Lei, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais.
3. A Autoridade Nacional de Protecção de Dados age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.
4. Os membros de uma Autoridade Nacional de Protecção de Dados não devem ser membros do Governo, nem pessoas que exercem funções executivas e possuem acções em empresas no sector de Tecnologias de Informação; não podendo, durante o seu mandato, desempenhar outra actividade, remunerada ou não, com excepção da actividade de docência no ensino superior e de investigação.

Artigo 6

**(Composição)**

A Autoridade Nacional de Protecção de Dados tem a seguinte composição:

1. três cidadãos designados pelo Presidente da República, dos quais nomeia o Presidente da Autoridade;
2. três cidadãos eleitos pela Assembleia da República;
3. dois magistrados, sendo um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
4. O mandato dos membros da ANPD é de cinco anos, renovável duas vezes, e cessa com posse dos novos membros.
5. A designação dos membros da ANPD consta de lista publicada no Boletim da República.
6. Os membros da ANPD tomam posse perante o Presidente da República nos 10 dias seguintes à publicação da lista referida no número anterior.

Artigo 7

**(Competências)**

Compete a Autoridade Nacional de Protecção de Dados:

1. zelar pela protecção de dados pessoais nos termos da legislação aplicável;
2. elaborar diretrizes para Política Nacional de Protecção de Dados Pessoais e da Privacidade;
3. fiscalizar, auditar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em incumprimento da legislação aplicável;
4. receber reclamações, petições e as queixas relativas ao processamento de dados pessoais e informar os seus actores sobre os resultados inerentes a esta matéria;
5. Comunicar às autoridades competentes as infracções penais das quais tiver conhecimento;
6. autorizar o processamento de ficheiros, em determinados casos, especialmente os ficheiros sensíveis;
7. promover o conhecimento dos instrumentos normativas e da cultura da protecção de dados pessoais e das medidas de segurança;
8. promover e elaborar os estudos sobre as práticas Nacionais e Internacionais de protecção de dados pessoais e privacidade;
9. dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais respeitados os segredos comerciais industriais;
10. realizar auditorias ou determinar a sua realização no âmbito da actividade de fiscalização de que trata o artigo
11. receber as formalidades previas para o processamento de dados pessoais;
12. autorizar a transferência transfronteiriça de dados pessoais;
13. Arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de actividades
14. Estabelecer mecanismos de cooperação com as autoridades de protecção de dados pessoais;
15. Participar em negociações internacionais em matéria de protecção de dados pessoais;
16. Informar de imediato, a autoridade judiciária sobre determinados tipos de infraçoes de que tiver conhecimento
17. elaborar relatórios anuais de actividades.

**Capitulo IV**

**Encarregados de Protecção de Dados**

Artigo 8

(**Encarregados de Protecção de Dados**

1. O encarregado de protecção de dados é a pessoa indicada pelo controlador e operador para actuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Protecção de Dados (ANPD).
2. O encarregado de protecção de dados é designado com base nos requisitos previstos na presente Lei, não carecendo de certificação profissional para efeito.  
    Independentemente da natureza da sua relação jurídica, o encarregado de protecção de dados exerce a sua função com autonomia técnica perante a entidade responsável pelo tratamento ou subcontratante.
3. O controlador deve indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais;
4. A identidade e as informações de contacto de encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objectiva, preferencialmente no sítio electrónico do controlador;
5. Aceitar as actividades de controlador do encarregado consiste em:
6. aceitar reclamação e comunicações dos titulares, prestar esclarecimento e adoptar providencias;
7. orientar os funcionários e os controladores da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação a protecção de dados pessoais; e
8. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador

Artigo 9

**(Dever de sigilo e confidencialidade)**

1. O encarregado de protecção de dados está obrigado a um dever de sigilo profissional em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções, que se mantém após o termo das funções que lhes deram origem.
2. O encarregado de protecção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, e todas as pessoas que intervenham em qualquer operação, de tratamento de dados, estão obrigados a um dever de confidencialidade que acresce aos deveres de sigilo profissional previsto na lei.

Artigo 10

**(Funções do encarregado de protecção de dados)**

1. São funções do encarregado de protecção de dados:
2. Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
3. Sensibilizar os utilizadores para a importância da detecção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
4. Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pela legislação nacional em matéria de protecção de dados.

Artigo 11

**(Encarregados de protecção de dados em entidades públicas)**

1. É obrigatória a designação de encarregados de protecção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:
3. O Estado;
4. As regiões autónomas;
5. As autarquias locais e as entidades supranacionais previstas na lei;
6. As entidades administrativas independentes e o Banco de Moçambique;
7. Os institutos públicos;
8. As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;
9. As empresas do sector empresarial do Estado e dos sectores empresariais regionais e locais;
10. As associações públicas.
11. Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de protecção de dados:
12. Por cada ministério ou área governativa, no caso do Estado, sendo designado pelo respectivo ministro, com faculdade de delegação em qualquer secretário de Estado que o coadjuvar;
13. Por cada secretaria regional, no caso das regiões autónomas, sendo designado pelo respectivo secretário regional, com faculdade de delegação em dirigente superior de 1.º grau;
14. Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e subdelegação em qualquer vereador;
15. Por cada entidade, no caso das demais entidades referidas no número anterior, sendo designada pelo respectivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respectivo presidente.

Artigo 12

**(Encarregado de Protecção de Dados Entidades Privadas)**

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado de protecção de dados sempre que a actividade privada desenvolvida, a título principal, implique:
2. operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
3. Operações de tratamento em grande escala das categorias especiais de dados nos termos do artigo 9.º do RGPD, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e contra ordem nacionais nos termos do artigo 10.º do RGPD

Capitulo IV

**Requisitos para o tratamento de dados pessoais**

**Artigo 13**

**(Requisitos Gerais)**

1. Salvo disposição legal em contrário, o tratamento de dados pessoais só pode ser efectuada verificadas as seguintes circunstâncias:
2. Consentimento inequívoco e expresso do seu titular;
3. Pela notificação da Autoridade Nacional de Protecção de Dados
4. Sem prejuízo do direito à informação, o consentimento do titular dos dados é dispensável quando o tratamento for necessário para:
5. cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
6. protecção de interesses vitais do titular dos dados, pelo seu representante legal se aquele estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
7. execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;
8. prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.
9. execução de contrato ou contratos em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias à formação do contracto ou declaração negocial efectuadas a seu pedido;
10. Para a realização de estudos por órgãos competentes garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Artigo 14

**(Requisitos de tratamento de dados sensíveis saúde e da vida sexual)**

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelam origem racial, étnica, filiação, ideológica, políticas, crenças religiosas ou convicções filosóficas, filiação em associação politica ou sindical, vida sexual, informação genética ou, de uma forma geral, as informações relativas ao estado de saúde do titular dos dados.
2. A proibição estabelecida no número 1 do presente artigo, não se aplica para as categorias de processamento que se seguem, quando:
3. o tratamento dos dados a serem efectuados com o consentimento inequívoco, expresso e escrito do seu titular ou do seu representante legal;
4. o processamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar ao qual o sujeito titular dos dados está vinculado;
5. Autorização da Agencia Nacional de Protecção de Dados Pessoas quando for por motivo de interesse público.
6. O processamento de dados pessoais for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa, se o sujeito titular dos dados estiver física ou juridicamente incapacitado para dar o seu consentimento.
7. um processo judicial ou uma investigação penal tiver sido iniciado;
8. o processamento for necessário no interesse público, especialmente para fins históricos, artísticos, estatísticos, científicos, jornalísticos e de investigação;
9. o processamento de dados for necessário para execução de uma missão no interesse público;
10. O tratamento dos dados referente a saúde e a vida sexual incluindo os dados genéticos pode ser efectuados quando for necessário para fins de medicina preventiva, de diagnósticos médicos de tratamentos médicos que seja efectuado por um profissional de saúde sujeito a segredo profissional.

Artigo 15

**(Dados de Crianças e Adolescentes)**

1. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
2. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
3. No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados colectados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.
4. Poderão ser colectados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a colecta for necessária para contactar os pais ou o responsável legal, utilizada uma única vez e sem armazenamento, ou para sua protecção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.
5. Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras actividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à actividade.
6. O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.
7. As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

**Artigo 16**

**(Tratamento para fins de interesse público)**

O tratamento para fins de tratamento interesse pública deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudominizacao dos mesmos sempre que os visados possam ser atingidos por uma destas vias.

Artigo 17

**(Requisitos específicos para o tratamento de dados relativos a actividades ilícitas, crimes e contravenções)**

1. O tratamento de dados pessoais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais, contravenções e de aplicação de penas, medidas de segurança, multas e sanções acessórias, os quais são considerados dados sensíveis, só pode ser efectuado por autoridade pública, verificadas as seguintes circunstâncias:
2. disposição legal que permita tal tratamento por autoridades com competência específica, em respeito das normas procedimentais e de protecção de dados previstas por lei e mediante prévio parecer da Autoridade de Protecção de Dados; ou
3. Autorização da Autoridade de Protecção de Dados, a qual só pode ser concedida quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável e sejam observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação.
4. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para o cumprimento de finalidades de prevenção geral e especial ou repressão de uma infracção determinada, nos termos da presente lei e de legislação específica (rever).

Artigo 18

**(Requisitos específicos para o tratamento de dados em sistemas de videovigilância e outros meios de controlo electrónica)**

1. O tratamento de dados pessoais no âmbito da instalação de sistemas de videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas, incluindo os sistemas de vigilância electrónica, está sujeita ao disposto ao artigo 4. ° da presente Lei.
2. O responsável pelo tratamento de dados pessoais deve disponibilizar, nos locais com sistemas de videovigilância, informação relativa à existência dos mesmos, à captação de som e de imagem e o nome do responsável pelo tratamento dos dados, seu endereço, número de telefone e e-mail.
3. As regras aplicáveis à instalação de sistemas de videovigilância e ao tratamento de dados recolhidos neste âmbito são objecto de regulamentação específica.

**(Capítulo V)**

**(Direitos de Titular dos dados)**

Artigo 19

**(Direito de informação)**

1. Sem prejuízo do disposto em outros artigos da presente lei, o responsável pelo tratamento deve disponibilizar aos titulares dos dados pelo menos a seguinte informação:
2. a identidade e endereço do responsável pelo tratamento
3. as finalidades do tratamento e a criação de um ficheiro com a referida finalidade;
4. os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
5. o carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências de não responder;
6. existência e condições do direito de acesso e de rectificação, actualização, eliminação e oposição;
7. as consequências da recolha dos dados sem o consentimento do titular ou, em caso de incapacidade deste, pelo seu representante legal;
8. outras informações necessárias para garantir o tratamento lícito de tais dados pessoais.
9. Quando os dados pessoais sejam recolhidos directamente do titular dos dados, a informação deve ser prestada no momento da recolha, excepto se já tiver sido prestada em momento prévio.
10. Caso os dados pessoais não sejam recolhidos directamente do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deve prestar-lhe a informação referida no momento do registo dos dados ou o mais tardar no prazo de trinta dias após a sua recolha, salvo se dele já for conhecida.
11. A informação deve ser prestada de maneira clara, precisa e objectiva em particular quando tenha como destinatários menores e pessoas com necessidades especiais.
12. A obrigação de informação pode ser dispensada mediante disposição legal ou deliberação da Agência de Protecção de Dados, nos seguintes casos:
13. por motivos de segurança do Estado e prevenção ou investigação criminal;
14. quando a prestação de informação ao titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, nomeadamente nos casos de tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica; ou
15. quando a lei determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação.
16. A obrigação de informação, nos termos do número anterior, não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária.
17. No caso de recolha de dados em redes abertas, considera-se prestado o direito de informação através da publicação e disponibilização de políticas de privacidade que sejam de fácil acesso e incluam:
18. as informações descritas no n.º 1 do presente artigo;
19. a informação de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

Artigo 20

**(Direito de acesso)**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente, sem restrições, demoras ou custos excessivos, informação sobre se são ou não tratados dados que lhe digam respeito, as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou categorias de destinatários a quem são comunicados os dados.
2. O responsável pelo tratamento deve ainda comunicar ao titular os dados específicos objecto de tratamento, bem como quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados.
3. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, no tratamento de dados pessoais relativos à segurança do Estado, à prevenção ou investigação criminal e ao segredo de justiça, o direito de acesso é exercido através da Agência de Protecção de Dados.
4. No tratamento de dados pessoais efectuado para fins exclusivamente jornalísticos, o direito de acesso é exercido pela Agência de Protecção de Dados com salvaguarda das normas constitucionais aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.
5. Nos casos previstos nos n.as 3 e 4, se o acesso aos dados pelo seu titular puder prejudicar a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal, o segredo de justiça ou ainda a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, a Agência de Protecção de Dados limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.
6. lei pode restringir o direito de acesso verificadas as seguintes circunstâncias:
7. os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões relativamente a pessoas determinadas, mas exclusivamente para fins de investigação científica ou conservados sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas;
8. não existir qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do titular dos dados pessoais, designadamente do direito à reserva de intimidade da vida privada.
9. O direito de acesso do titular dos dados à informação sobre os dados de saúde e vida sexual, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados ou de seu representante legítimo.

Artigo 21

**(Direito de oposição)**

1. O titular dos dados tem o direito de:
2. salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nas situações referidas acima se opor em qualquer altura a que os dados que lhe digam respeitam sejam objecto de tratamento quando existam razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, devendo neste caso o responsável excluir do tratamento tais dados;
3. se opor ao tratamento dos seus dados em outras circunstâncias previstas na presente lei e em outra legislação específica.

Artigo 22

**(Direito de rectificação, actualização e eliminação)**

1. É assegurado ao titular dos dados pessoais os direitos de rectificação, actualização ou eliminação dos seus dados pessoais cujo tratamento não cumpra o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados.
2. O responsável pelo tratamento é obrigado, nos termos da presente lei e legislação especial, a assegurar o direito de rectificação, actualização e eliminação de dados num período de sessenta dias úteis.
3. Se os dados objecto de rectificação, actualização ou eliminação tiverem sido previamente comunicados a destinatário, o responsável pelo tratamento fica obrigado a notificar a este tal rectificação, actualização ou eliminação, salvo se isso for comprovadamente impossível, devendo o destinatário agir em conformidade.
4. No caso previsto no número anterior, o destinatário que tratar os dados para os seus próprios fins ou para fins de um terceiro pode não proceder à eliminação dos dados, devendo neste caso tal destinatário informar o titular dos dados desta situação e confirmar se este pretende também rectificar, actualizar ou eliminar os seus dados dos ficheiros respectivos.
5. O responsável pelo tratamento deve, contudo, bloquear e/ou conservar os dados pessoais nos seguintes casos:
6. disposição legal ou ordem de autoridade competente que obrigue o responsável pelo tratamento a bloquear e/ou conservar os dados por um determinado período de tempo;
7. se o bloqueamento e/ou conservação dos dados for necessário à prossecução de um interesse legítimo do responsável pelo tratamento, designadamente para o exercício de um direito ou para o cumprimento de obrigações legais;
8. se os dados estiverem a ser utilizados para efeitos de investigação criminal;
9. se os dados se tratarem de dados relativos ao crédito e à solvabilidade, enquanto a situação creditícia do titular não estiver regularizada.

Artigo 23

**(Direito dos incapazes)**

Quando os titulares dos dados sejam incapazes, os direitos previstos nos artigos anteriores são exercidos por intermédio dos respectivos representantes legais.

Artigo 24

**(Direitos do titular dos dados em casos especiais)**

Os direitos de informação, de acesso, de rectificação, de apagamento e de limitação do tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, detenção, investigação ou repressão de infracções penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças a segurança pública são exercidos nos termos da lei processual pela, demais legislações aplicáveis e da presente Lei.

**Transferência Internacional de Dados Pessoais**

Artigo 25

**(Transferência de Dados para Países que assegurem um nível de Protecção adequado)**

1. A transferência internacional de dados para países que assegurem nível de Protecção adequado esta sujeita a notificação à Autoridade Nacional de Protecção de Dados.
2. Entende-se que um país assegura um nível de protecção adequado quando o mesmo garante, no mínimo, um nível de protecção igual ao estabelecimento presente na lei.
3. Cabe à Autoridade Nacional de Protecção de Dados decidir se um estado assegura um nível de protecção adequado, mediante a emissão de parecer a este respeito.
4. A adequação do nível de protecção de dados num Estado é apreciada pela Autoridade Nacional de Protecção de Dados em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferência de dados, atendendo em especial à natureza dos dados, à finalidade e à duração do tratamento ou tratamentos projectados, aos países de destino final e às regras de direito, gerais ou sectoriais em vigor no Estado em causa, incluindo as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse Estado.

Artigo 26

**(Avaliações prévias de impacto)**

Artigo 27

**Dever de Colaboração**

Capitulo VI

**Transferência de dados pessoas para dados pessoais para local situado fora da República de Moçambique**

Artigo 28

**(Transferência de Dados para Países que não asseguram um nível de Protecção Adequado)**

1. A transferência internacional de dados para um país que não assegure um nível de protecção adequado está sujeita a autorização da Autoridade Nacional de Protecção de Dados, a qual só pode ser concedida verificada uma das seguintes circunstâncias constantes de legislação específica:
2. se o titular de dados tiver dado o seu consentimento inequívoco, expresso e escrito;
3. se a transferência internacional de dados decorrer da aplicação de tratados ou acordos internacionais em que a República de Moçambique seja parte;
4. se a transferência de dados tiver como finalidade exclusiva a resposta ou pedido de ajuda humanitária;
5. se a transferência de dados for necessária para a execução de um contrato entre titulares de dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido titular dos dados;
6. se a transferência dos dados for necessária para a execução ou celebração de um contrato do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;
7. se a transferência de dados for necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
8. se a transferência de dados for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados, ou para a prevenção, ou diagnóstico ou tratamento médico e o titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
9. se a transferência de dados for realizada a partir de uma fonte acessível publicamente;
10. se o destinatário dos dados assegurar contratualmente, perante o responsável pelo tratamento, o nível de protecção adequado aos dados transferidos.
11. Incumbe à Autoridade Nacional de Protecção de Dados determinar as condições específicas que devem constar no contrato referido na alínea *í) do* nº anterior.
12. No caso de transferência internacional de dados entre empresas do mesmo grupo empresarial, a garantia de cumprimento de um nível de protecção adequado pode ser alcançada através da adopção de regras internas relativas à privacidade e protecção de dados cujo cumprimento seja obrigatório.

**Capítulo VII**

**Notificação e autorização**

**Formalidades Para Notificação E Obtenção E Autorização Junto da Autoridade Nacional de Protecção de Dados**

Artigo 29

**(Obrigação de Notificação ou de Obtenção de Autorização)**

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, o tratamento de dados está sujeito a notificação prévia à Autoridade Nacional de Protecção de Dados ou autorização desta.
2. Se for necessária mera notificação, a Autoridade Nacional de Protecção de Dados deve pronunciar-se sobre o pedido do responsável pelo tratamento no prazo de 30 dias após a sua recepção, findo o qual se entende que o tratamento foi devidamente notificado.
3. A Autoridade Nacional de Protecção de Dados pode autorizar a simplificação ou isenção da notificação para determinadas categorias de tratamento que, atendendo a especialidade dos dados, não sejam susceptíveis de por em causa os direitos garantias e liberdades fundamentais dos titulares dos dados e tendo em conta pós créditos de celeridade, economia e deficiência.
4. A autorização de isenção deve, entre outros aspectos, especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar a categoria ou categorias de titulares dos dados, os destinatários ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.
5. Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que se destinem a informação do público que possam ser consultadas pelo público em geral ou por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo.
6. É dispensada a obtenção de autorização da Autoridade Nacional de Protecção de Dados se o tratamento decorrer de diploma legal, bastando neste caso, proceder a mera notificação, salvo se indicado em contrário em legislação específica.

**(Conteúdo das Notificações e dos Pedido de Autorização)**

As notificações e pedidos de autorização remetidos à Autoridade Nacional de Protecção de Dados devem conter as seguintes informações:

1. o nome e endereço do responsável pelo tratamento e, se for o caso, do seu representante;
2. finalidade do tratamento;
3. a descrição da ou das categorias de titulares dos dados ou categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
4. destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
5. entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
6. eventuais interconexões de tratamento de dados pessoais;
7. tempo de conservação dos dados pessoais;
8. forma e condições como os titulares dos dados podem exercer seus direitos;
9. transferências de dados previstas para países terceiros;
10. descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento.

Artigo 31

**(Indicações Obrigatórias)**

1. Os registos de tratamento de dados pessoais e as autorizações da Autoridade Nacional de Protecção de Dados devem pelo menos indicar:
2. o responsável e, se for caso disso, o seu representante;
3. as categorias de dados pessoais tratados;
4. as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
5. a forma de exercício de direito de acesso, de rectificação, autorização e cancelamento;
6. eventuais interconexões de tratamento de dados pessoais;
7. transferência de dados previstas para países terceiros.
8. Qualquer alteração das indicações constantes do número anterior está sujeita aos procedimentos previstos no artigo 65º.

Artigo 32

**(Publicidade dos Tratamentos)**

1. O tratamento de dados pessoais, quando deva ser autorizado ou notificado, consta de registo da Autoridade Nacional de Protecção de Dados, aberto à consulta pública.
2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas a) a d) e i) do artigo 66º.
3. O responsável pelo tratamento não sujeito a notificação está obrigado a apresentar, de forma adequada, a qualquer pessoa que o solicite, pelo menos as informações indicadas no nº 1 do artigo 67º.O disposto no presente artigo não se aplica ao tratamento de dados em fontes acessíveis publicamente.

**Capítulo VIII**

**Acreditação, certificação e código de conduta**

Artigo 33

**(Acreditação e Certificação)**

1. A autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de proteçcão de dados é Autoridade Certificadora…
2. O ato de acreditação emitido pela Autoridade Certificadora, deve tomar em consideração os requisitos previstos na presente Lei, bem como os requisitos estabelecidos pela Autoridade Nacional de Protecção de Dados.
3. A certificação, bem como a emissão de selos e marcas de proteçcão de dados, é efectuada por organismos de certificação acreditados nos termos do n.º 1, destinando-se a atestar que os procedimentos implementados cumprem o disposto na presente Lei.

Artigo 34.

**(Códigos de Conduta)**

1. Compete à ANPD promover a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir em função das características dos diferentes sectores, para boa execução das disposições da presente Lei.
2. O tratamento de dados pessoais no âmbito da presente Lei é objecto de código de conduta.
3. Os códigos de conduta devem ser registados na ANPD.
4. ANPD pode rejeitar o registo de Código de conduta quando considere os mesmos contrários às disposições da presente Lei e demais legislação aplicável.
5. Compete à ANPD emitir pareceres e recomendações para que os responsáveis pela criação dos códigos de conduta efectuem as correcções necessárias.

**Capítulo IX**

**Tutela administrativa e jurisdicional**

**Seccao I**

**Disposições Gerais**

Artigo 35

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à ANPD, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer a meios administrativos ou jurisdicionais para garantir o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

Artigo 36

**(Tutela jurisdicional)**

1. Qualquer pessoa, pode nos termos da Lei, recorrer judicialmente da violação dos direitos previstos na presente Lei.
2. As acções propostas contra ANPD são da competência dos Tribunais Administrativos.
3. O titular dos dados pode propor acções contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo acções de responsabilidade civil.
4. As acções intentadas contra o responsável pelo tratamento ou um subcontratante são propostas nos tribunais nacionais se o responsável ou subcontratante tiver o estabelecimento em território nacional ou se o titular dos dados residir habitualmente.

Artigo 37

**(Legitimidade da Autoridade nacional de Protecção de dados)**

A ANPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições da presente lei, e deve denunciar ao Ministério Público as infracções penais de que tiver conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

**Secção II**

**Contraordenações**

Artigo 38

(**Contraordenações muito graves)**

1. Constituem contraordenações muito graves:
2. Os tratamentos de dados pessoais com inobservância dolosa dos princípios previstos no Artigo 4 da presente Lei.
3. Os tratamentos de dados pessoais que não tenham por base o consentimento ou outra condição de legitimidade, nos termos do Artigo 13 da presente Lei;
4. O incumprimento das regras relativas à prestação do consentimento previstas no artigo 19 da presente Lei.
5. Os tratamentos de dados pessoais previstos no n.º 1 do Artigo 14 da presente Lei, sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo.
6. Os tratamentos de dados pessoais previstos no artigo 17 da presente Lei, que contrariem as regras estabelecidas.
7. A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro fora dos casos previstos no artigo 19 da presente Lei.

Artigo 39.

**(Contraordenações graves)**

1. Constituem contraordenações graves:

Artigo 40.

**(Determinação da medida das sanções)**

Artigo 41.

**(Prescrição do procedimento por contraordenação)**

O procedimento por contraordenação extingue -se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

1. Três anos, quando se trate de contraordenação muito grave;
2. Dois anos, quando se trate de contraordenação grave.

Artigo 42.

**(Prazo de prescrição das sanções)**

As sanções previstas na presente lei prescrevem nos seguintes prazos:

*a*) Três anos, no caso de sanções com montante superior a ……

*b*) Dois anos, no caso de sanções de montante igual ou inferior a ….

Artigo 43.

**(Destino das Multas)**

O montante das sanções cobradas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a ANPD.

Artigo 44

**(Cumprimento do dever omitido)**

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento, não dispensam o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.

Artigo 45.

**(Âmbito de aplicação das contraordenações)**

1. As sanções previstas na presente lei aplicam -se de igual modo às entidades públicas e privadas.
2. Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, as entidades públicas, mediante pedido devidamente fundamentado, podem solicitar à ANPD a dispensa da aplicação de sanção durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei.
3. As entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da ANPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de sanção nos termos definidos no número anterior.

Artigo 46.

**(Regime subsidiário)**

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica -se

o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

SECÇÃO III

**Crimes**

Artigo 47.

**(incumprimento das obrigações relativas a protecção de dados pessoais)**

1. Sem prejuízo das demais obrigações reguladas na presente Lei, incorre em crime punível com pena de prisão de ate 1 ano ou pena de multa de 120 dias, quem intencionalmente:
2. Omitir a notificação ou o pedido de autorização a ANPD;
3. Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para tratamento de dados pessoais, ou neste proceder a modificações consentidas pelo presente Lei;
4. Desviar ou utilizar dados pessoais de forma incompatível com finalidade determinante da recolha ou com base Legal
5. Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais
6. Findo o prazo que estiver sedo fixado pela ANPD para cumprimento das obrigações previstas na presente Lei ou em outra legislação subsidiarias, as não cumprir
7. Apos a notificação pela ANPD para o não fazer, mantiver o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsável pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente Lei
8. A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

Artigo 48.

**(Acesso indevido)**

1. Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados
2. pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem
4. A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:
5. for conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
6. *t*iver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 49.

**(Desvio de dados)**

1. Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais
2. sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os
4. A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:
5. for conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
6. *t*iver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 50.

**(Viciação ou destruição de dados)**

1. Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.
3. Nas situações previstas nos números anteriores, se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:
4. até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
5. *a*té 2 anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.

Artigo 51.

**(Inserção de dados falsos)**

1. Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo

Artigo 52.

**(Violação do dever de sigilo)**

1. Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:
3. for trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
4. for encarregado de proteção de dados;
5. for determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
6. puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.
7. A negligência é punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 53.

**(Desobediência)**

1. Quem não cumprir as obrigações previstas e na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela ANPD para o respetivo cumprimento, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se, depois de notificado para o efeito, o agente:
3. não interromper, cessar ou bloquear o tratamento ilícito de dados;
4. não proceder ao apagamento ou destruição dos dados quando legalmente exigível, ou findo o prazo de conservação fixado nos termos da presente lei; ou
5. recusar, sem justa causa, a colaboração que lhe for exigida nos termos do artigo 8.º da presente lei.

Artigo 54.

**(Punibilidade da tentativa)**

**Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.**

Artigo 55.

**(Responsabilidade das pessoas coletivas)**

As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas colectivas

no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos na presente secção, nos termos do artigo 11.º do Código Penal.

**(Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade de recolha)**

**Capítulo XI**

**Medidas de Segurança**

Artigo 56

**(Segurança de Tratamento)**

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas, e estabelecer níveis de segurança adequadas, para proteger os dados pessoais contra destruição total ou parcial, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração total ou parcial, a difusão ao acesso não autorizado, fundamentalmente quando o tratamento implicar a sua transmissão em rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
2. As medidas de segurança devem assegurar atendimento aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, o nil de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.
3. O responsável pelo tratamento deve elaborar um documento com medidas, normas e procedimento de segurança aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, detalhando os níveis de segurança, os recursos a proteger e as funções e obrigações das pessoas com acesso aos dados, de acordo com as regras de segurança.

**Artigo 57**

**(Medidas Especiais de Segurança)**

1. O responsável pelo tratamento dos dados deve, relativamente aos dados indicados acima, tomam as medidas adequadas para:
2. impedir o acesso da pessoa não autorizada aos ficheiros e às instalações utilizadas para o tratamento dos dados;
3. impedir que suportes de dados passem a ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoas não autorizadas;
4. impedir a introdução não autorizada bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais inseridos;
5. impedir que os sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalação de transmissão de dados;
6. garantir que só as pessoas autorizadas possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;
7. garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;
8. garantir que se possa verificar a posterior em prazo adequado à natureza do tratamento conforme fixado em regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem;
9. impedir que na transmissão de dados pessoais bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.
10. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos dos restantes dados pessoais.
11. A Autoridade Nacional de Protecção de Dados pode determinar que, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos acima possam por em risco direitos, liberdades e garantias de respectivos titulares, a transmissão seja cifrada.

**Artigo 58**

**(Sigilo Profissional)**

1. Os responsáveis de tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o término das suas funções.
2. Aplica-se o disposto no nº anterior aos membros da Autoridade Nacional de Protecção de Dados, bem como aos funcionários, agentes ou técnicos que exerçam funções de assessoria à Autoridade Nacional de Protecção de Dados, mesmo após o término do mandato.
3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever de fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.
4. A violação do sigilo profissional obriga os seus autores à responsabilidade criminal, nos termos do artigo 58 da presente Lei diploma , sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou civil, nos termos da presente Lei.

**Capítulo XI**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 59.

**(Disposição transitória)**

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente Lei devem cumprir o disposto nos artigos 7.º (Artigo 7.º Tratamento de dados sensíveis), 8.º(Artigo 8.º Suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e infracções administrativas), 10.º(Artigo 10.º Direito de informação) e 11.º(Artigo 11.º Direito de acesso) no prazo de 2 anos.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a rectificação, a eliminação ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

3. A Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir os artigos 7.º, 8.º e 9.º(Artigo 9.º Interconexão de dados pessoais), desde que não sejam em nenhum caso reutilizados para finalidade diferente.

**Capitulo XII**

**Responsável dos Dados Pessoais?**

Qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, qualquer outra organização ou associação que sozinha ou em conjunto com outras pessoas decida recolher e processar dados pessoais e determinar a sua finalidade.

Artigo 60

**(Obrigações de confidencialidade)**

O processamento de dados pessoais é confidencial. É efectuado exclusivamente por indivíduos que agem sob a autoridade do responsável dos dados e somente sob as suas instruções

Artigo 61

**(Obrigações de Segurança)**

O responsável pelos dados deve tomar todas as precauções apropriadas, de acordo com a natureza dos dados e, em particular, evitar que esses dados sejam alterados ou destruídos, utilizados por pessoas não autorizadas.

Artigo 62

**(Obrigações de Conservação)**

Os dados pessoais não devem ser conservados para além do período necessário para fim pelo qual se fez a sua recolha e o seu processamento.

Artigo 63

**(Obrigações de Manutenção)**

1. O responsável pelos dados deve tomar todas as medidas necessárias com vista a assegurar que os dados pessoais processados possam ser explorados independentemente do dispositivo técnico utilizado no processo.
2. O funcionário que faz o processamento deve, em particular, assegurar que as mudanças tecnológicas não constituam um obstáculo para a utilização dos dados

Artigo 64

**(Dados anonimizados)**

1. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
2. A determinação do que seja razoável deve levar em consideração factores objectivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.
3. Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.
4. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Protecção de Dados Pessoais.